

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: rk28cbd6<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 16/02/2021<br/> Projeto de lei complementar nº 11/2021<br/> Protocolo nº 1346/2021<br/> Processo nº 202/2021</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>   |   |   |

**Altera os §5º e §6º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O §5º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 654, de 19 de fevereiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§5º Quando houver déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, e, enquanto esta situação persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do *caput* deste artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o salário-mínimo”.

Art. 2º O §6º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 654, de 19 de fevereiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§6º A contribuição do servidor corresponderá a:

I – Até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 0% (zero por cento);

II – De R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 6.433,57 (seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), 5% (cinco por cento);



III – de R\$ 6.433,58 (seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a 10.000,00 (dez mil reais), 14% (quatorze por cento);

IV – De 10.001,00 (dez mil e um reais) a 14.000,00 (quatorze mil reais), 15% (quinze por cento)

V – De 14.001,00 (quatorze mil e um reais) a 17.000,00 (dezesete mil reais), 16% (dezesesseis por cento);

VI – de 17.001,00 (dezesete mil e um reais) a 20.000,00 (vinte mil reais), 17% (dezesete por cento);

VII – De 20.001,00 (vinte mil e um reais) a 23.000,00 (vinte e três mil reais), 18% (dezoito por cento);

VIII - De 23.001,00 (vinte e três mil e um reais) a 26.000,00 (vinte e seis mil reais), 19% (dezenove por cento);

IX – Acima de 26.001,00 (vinte e seis mil e um reais), 20% (vinte por cento).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa o aprimoramento do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso no que se refere à contribuição dos servidores inativos. É imperioso promover o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário estadual, sob pena de colapso em um futuro não distante, situação essa prevista para todo o sistema nacional.

A aprovação da Emenda Constitucional 103/2019 pelo Congresso Nacional promoveu profundas mudanças nas regras previdenciárias, por sua vez os entes federados subnacionais ficaram responsáveis por se adequar a nova realidade.

Até a aprovação da Lei Complementar N° 654/2020, os servidores públicos estaduais aposentados e pensionistas, só contribuíam com a previdência em relação aos valores dos proventos que excedessem o limite máximo do INSS.

Insta salientar que tais alterações são vitais para propiciar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio estadual, garantindo a solvência e liquidez do plano de benefícios.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, conto com os nobres colegas para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Fevereiro de 2021



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Wilson Santos**  
Deputado Estadual